



Número: **PL./0262.0/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Nilso Berlanda**
Regime: **ORDINÁRIO**

P Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/10/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 262/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 15/07/21
À Coordenadoria de Expediente em 15/07/21
Autuado em 15/07/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 15/07/21
* À Comissão de Justiça em 15/07/21
Relator designado: Deputado Paulinho
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 25/05/22
(x) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 25/05/22
* À Comissão de Segurança Pública em 25/05/22
Relator designado: Deputado Jabiano da Luz
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 29/11/22
(x) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 29/11/22
* À Comissão de CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA em 17/08/22
Relator designado: Deputado SÉRGIO MOTTA
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DEPUTADO
NILSO BERLANDA

PL./0262.0/2021

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente	
065.	Sessão de 15/07/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(19)	SEGURANÇA PÚBLICA
(33)	CRIANÇAS E ADOLESCENTES
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 14/07/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



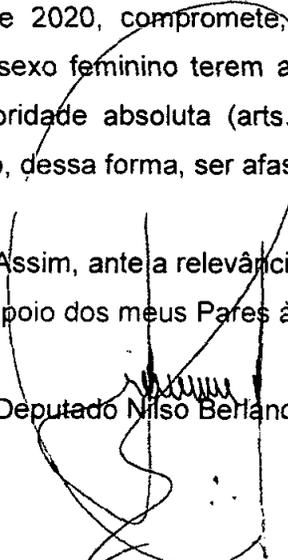
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV¹, e 227, *caput*², da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Nilso Berlanda

¹ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0262.0/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2021

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0262.0/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a “Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”,

Anteriormente a se inserir no mérito da proposição, julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que colha informações da Polícia Civil e do Instituto Geral de Perícia, bem como da Procuradoria-Geral do Estado-PGE.

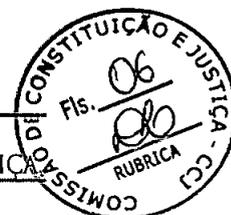
Ante o exposto, requeiro diligência externa aos órgãos acima citados.

Sala das Comissões,

05/10/2021

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

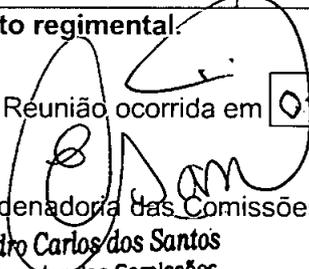
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL./0262.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/10/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0284.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0262.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GPS/DL/ 0824/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

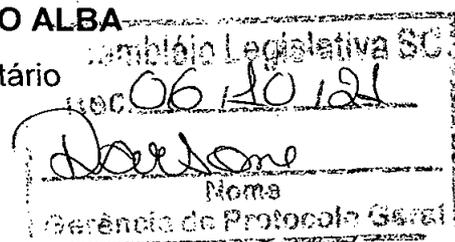
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0262.0/2021, que "Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que 'Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais', para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

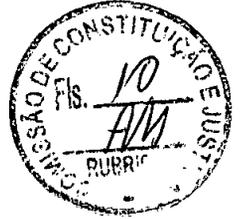


PL/2021/21

23576-5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1874/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0824/2021, encaminho o Parecer nº 549/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Despacho s/nº constante dos autos do processo nº SCC 19445/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Despacho ASJUR nº 024/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0262.0/2021, que "Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que 'Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais', para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

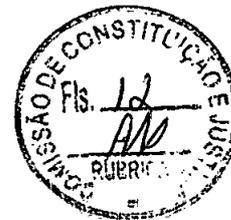
Lido no Expediente	
11ª	Sessão de 23/11/21
Anexar a(o)	PL/2021/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1874_PL_0262.0_21_PGE_PCSC_IGP_enc
SCC 19391/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a redação original do dispositivo limitava a colheita da prova por legista do sexo feminino, o que, devido a insuficiência de mulheres nos quatos do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), acabava por prejudicar a persecução penal pelo fato da demora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O texto original do § 3º do art. 1º da Lei n. 17.995, de 2 de setembro de 2020, possui a seguinte redação atual:

Art. 1º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com ato de estupro praticado.

(...)

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Ainda em fase de projeto de Lei 187/2018, esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 423/2020-PGE, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Lorenzo Weissheimer, opinou pela constitucionalidade daquela proposta com exceção ao §3º do artigo 1º e do artigo §2º do artigo segundo do autógrafo na época em exame, *in verbis*:

Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADin n.º 6039, proposta pela PGR, em face do art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1.º, § 3.º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concediam a cautelar em maior extensão.

A decisão cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6039, tem a seguinte Ementa:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE



CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Após o deferimento da cautelar o Estado do Rio de Janeiro alterou a redação do Art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.008/2018, através da Lei estadual n.º 8.381, de 18 de abril de 2019, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.º (...)

§ 3.º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinado por legisla mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. (NR).

Considerando a alteração do dispositivo da norma, o STF, decidiu pela perda de objeto da ADI n.º 6039.

Na cautelar deferida pelo Plenário do STF, no voto do Ministro Edson Fachin, relator da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, restou reconhecida a competência estadual para legislar sobre a matéria, ainda, a decisão considerou não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não alterar a estrutura da Administração Estadual, mas de disciplinar procedimento pré-processual.

Retira-se do voto do relator:

1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, “proteção à infância e à juventude”.

2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados.

Inconstitucionalidade formal afastada.

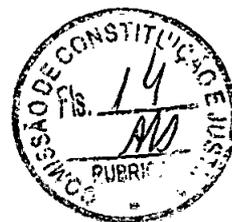
3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.

4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta.

Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



retardamento ou prejuízo da diligência.

5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino.

[...]

Eu estou rechaçando essa argumentação da inconstitucionalidade formal, eis que aqui há a competência concorrente que advém expressamente do inciso XV do art. 24 da Constituição, para projetar sobre a possibilidade de legislação concorrente entre a União e o Estado membro em matéria de proteção da infância e da juventude.

A proposta de alteração legislativa se assemelha à lei fluminense cuja constitucionalidade já foi avalizada pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão anteriormente citada.

Cumpre pontuar que a proposta do projeto de lei não cria qualquer serviço inédito ao Executivo e apresenta compatibilidade material com Constituição, notadamente com os preceitos contidos aos artigos 3º, IV, 5º, XXXV, 24, XV e 227 da CRFB ao conferir efetividade na proteção à infância e às mulheres.

No julgamento da ADI 6039, o STF apreciando a lei do Estado do Rio de Janeiro mencionada '*ab initio*', em sede de liminar, asseverou por voto do Relator Min. Edson Fachin, que o texto impugnado na ação tratava de direito de crianças e adolescentes, aplicando o art. 24, inciso XV, que trata da competência concorrente do Estado e da União.

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (arts. 5º, XXXV, e 227, caput, da CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, "proteção à infância e à juventude". 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. 3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0686EQYP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 28/10/2021 às 14:15:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzkxXzE5NDA3XzlwMjFfMDY4NkVRWVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019391/2021** e o código **0686EQYP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19391/2021

Assunto: Programa de Atenção às Vítimas de Estupro. Proteção à infância e adolescentes. Proteção às mulheres. Acesso à justiça. Compatibilidade material e formal com Constituição Federal. Preceitos contidos aos artigos 3º, IV, 5º, XXXV, 24, XV e 227 da CRFB. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 549/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDERSON PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado¹

1. Aprovei o **Parecer nº 549/21-PGE** referendado pelo Dr. Ederson Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

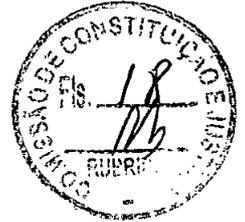
¹ Ato nº 2172/2021 DOE nº 21.627 de 15.10.2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JMB2T31**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 28/10/2021 às 15:42:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/10/2021 às 16:18:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzkxXzE5NDA3XzlwMjFfFNUpNQjJUMzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019391/2021** e o código **5JMB2T31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0583/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Perito-Geral,

Por determinação, encaminhamos o Ofício nº 1683/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC, para análise e manifestação, posto que a alteração pretendida na Lei objetiva "que a vítima do sexo feminino seja examinada por perito médico-legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência", e tal profissional (perito médico-legista), como sabido, integra o quadro desse Instituto.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)

Wilter Domingues

Delegado de Polícia

Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
GIOVANI EDUARDO ADRIANO
Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias
Nesta

/Jas (SCC 19445/2021)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FWF99K2**



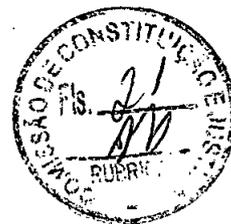
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 14/10/2021 às 11:15:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ1XzE5NDYxXzlwMjFfMEZXRjk5Szl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019445/2021** e o código **0FWF99K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

Referência: SCC 19445/2021

Por determinação e considerando que a matéria é afeta exclusivamente ao Instituto Geral de Perícias – IGP, o qual já se manifestou por meio do SCC 19446/2021, conforme cópia do Despacho ASJUR 024/2021 às fls. 04-07; restitua-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC.

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E5YO3S85**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 22/10/2021 às 16:34:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

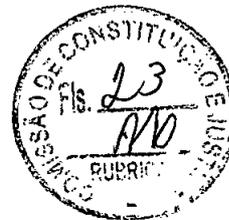
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ1XzE5NDYxXzlwMjFRTVZTzNTODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019445/2021** e o código **E5YO3S85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho ASJUR 024/2021

Florianópolis, 21 de outubro de 2021

Processo: SCC 19446/2021

Interessados: Instituto Geral de Perícias – IGP e demais órgãos da Segurança Pública

DESPACHO

Esta Assessoria Jurídica toma conhecimento do Projeto de Lei nº 0262.0/2021 que “*Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta*”.

Foi solicitado no bojo do Ofício nº 1684/CC-DIAL-GEMAT análise e manifestação sobre o projeto, cuja autoria é do Deputado Nilso Berlanda nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI PL. 0262.0/2021

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

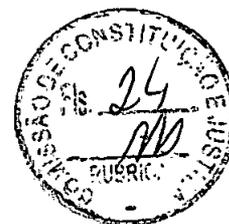
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Ab initio, insta salientar que a proposta de alteração legislativa, em que pese seu louvável objetivo, encontra-se óbices práticos de implementação. Isto pois salienta-se que o número de médicas-legistas no quadro funcional do IGP é insuficiente para atender à exigência proposta.

A fim de ilustrar o cenário em comento, de acordo com a Gerência de Gestão de Pessoas, eis o quantitativo de legistas que integram hoje o Instituto Geral de Perícias divididos entre homens e mulheres:

PERITOS MÉDICO LEGISTAS	
Masculino	Feminino
74	15

Por fim, rememora-se que houve veto do Governador do Estado ao §3º, art. 1º da Lei 17.995/2020 quando fora encaminhada para sancionamento¹:

Razões do veto

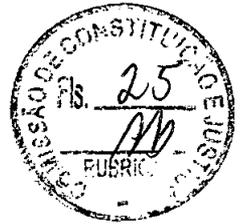
Os dispositivos vetados, ao pretenderem determinar, respectivamente, que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sejam obrigatoriamente examinadas por legista mulher e que toda perícia realizada em vítima mulher seja precedida de uma escuta telefônica, estão evadidos de inconstitucionalidade material por ofensa ao direito das crianças e dos adolescentes ao acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, insculpidos no art. 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no inciso XXXV do *caput* do art. 5º e no art. 227 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADIn nº 6039, proposta pela PCR, em face do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1º, § 3º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido: "Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concedem a cautelar em maior extensão."

¹ DOE/SC n. 21.346 de 03/09/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



O veto em questão fora fundamentado nas mesmas razões ora delineadas uma vez que o Instituto Geral de Perícias não dispõe de tantas médicas mulheres para cumprir fielmente o comando legal – conta apenas com quinze (isto sem mencionar situações excepcionais como férias, licença médicas etc. o que reduz ainda mais este quantitativo na prática). Senão vejamos que os motivos ensejadores do veto naquela ocasião ainda persistem, e a situação fática não se alterou de forma significativa que permita uma nova abordagem do tema.

Portanto, sem adentrar no mérito da questão e da motivação que ensejou a propositura da alteração legislativa, informa-se – em atendimento ao que fora solicitado pela Casa Civil – que o IGP atualmente não disporia de meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do Art.1º, § 3º, da Lei 17.995/2020 seria a única opção viável.

É o parecer que se submete à apreciação.

José Augusto Ribeiro
Coordenador da Assessoria Jurídica
Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8J297CU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO (CPF: 091.XXX.749-XX) em 21/10/2021 às 19:22:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ2XzE5NDYyXzlwMjFvYjVhKMjk3Q1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019446/2021** e o código **V8J297CU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 19446/2021

Assunto: Diligência

DESPACHO

Acolho o Despacho ASJUR 024/2021, da Assessoria Jurídica deste Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SCC 19446/2021. Encaminhe-se à Casa Civil para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis/SC, 22 de outubro de 2021.

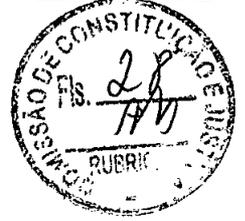
Giovani Eduardo Adriano
Perito-Geral
Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



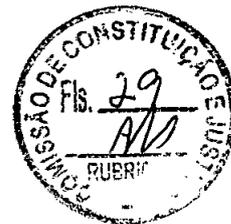
Código para verificação: **QU87A83P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GIOVANI EDUARDO ADRIANO** (CPF: 548.XXX.119-XX) em 22/10/2021 às 13:38:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ2XzE5NDYyXzlwMjFfUVVU4N0E4M1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019446/2021** e o código **QU87A83P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0262.0/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2021

“Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatoria os autos do Projeto de Lei nº 0262.0/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a “Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, assim redigido:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

.....

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 2 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, o Projeto de Lei veio a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, preliminarmente, apresentei requerimento de diligência externa à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), para obtenção de informações da Polícia Civil e do Instituto Geral de Perícia (IGP), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca da matéria, medida aprovada, por unanimidade, na Reunião havida em 5 de outubro do ano em curso (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos).

Das manifestações dos órgãos estaduais consultados, em resposta à precitada diligência externa, acostadas às pp. 10 a 27, pontua-se que:

1. A PGE, com base no Parecer nº 549/2021-PGE, não verificou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0262.0/2021, ora sob exame; e





2. A SSP, por intermédio da Assessoria Jurídica do IGP, concluiu, sem adentrar o mérito das razões que motivaram a proposta de lei alteradora em foco, que o IGP atualmente não disporia dos meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, seria a única opção viável.

É o relatório.

II – VOTO

Compete regimentalmente a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção à infância e à juventude.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;





Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, acentuo que a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (arts. 5º, XXXV², e 227, *caput*³) e Estadual (art. 187, § 2º, I, V e XI, e § 3º⁴) sobre a proteção à criança e ao adolescente, havendo, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art.187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

[...]

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - respeito aos direitos humanos;

[...]

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas

[...]

XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes.

[...]

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

[...]





Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno, e corroborando a manifestação colhida do órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo estadual – PGE, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0262.0/2021**.

Sala das Comissões,

25/05/2022

Deputada Paulinha
Relatora

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0262.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Coronel Mocellin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0262.0/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022


Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2021

“Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0262.0/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar “a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, assim grafado:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

.....

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo





adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV¹, e 227, *caput*², da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, a proposta legislativa seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, após ouvidos a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 10 a 17) e o Instituto Geral de Perícias (IGP) (pp. 22 a 27), em sede de diligência externa, restou admitido o prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para a presente proposição (pp. 29 a 34).

Anoto que (I) a PGE, por meio do Parecer nº 549/2021, datado de 28 de outubro de 2021, não constatou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade na proposição legislativa ora sob exame; e (II) o IGP, por intermédio do Despacho nº 024/2021, de 21 de outubro de 2021, exarado por sua Assessoria Jurídica, sem adentrar no mérito, informou que “atualmente não disporia de meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do Art. 1º, § 3º, da Lei 17.995/2020 seria a única opção viável”.

Na sequência os autos vieram a esta Comissão de Segurança Pública, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 74, I, "b"³, e 144, III⁴, ambos do Regimento Interno, constato que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto visa garantir "o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da Constituição Federal)".

Isso posto, com fundamento nos arts. 74, I, "b", 144, III, 146, I⁵, e 149, parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0262.0/2021**, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



³ Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – quanto à Polícia Civil:

[...]

b) polícia técnico-científica;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

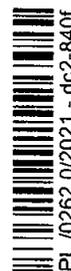
⁵ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

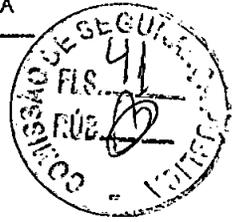
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁶ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL. 0262.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 38 e 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada Faraco de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 17 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0262.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2022


Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Marlene Fengler, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0262.0/2021, o Senhor Deputado Sergio Motta, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022

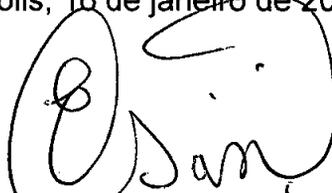

p/ Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0262.0/2021, que "Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que 'Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais', para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Evandro Carlos dos Santos".

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo